ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO N.º 0001461-73.2012.815.0331.
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca da Santa Rita.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Tambaí Motor e Peças Ltda.
ADVOGADO: João Victor Ribeiro Coutinho e André Luiz C. Cabral.
EMBARGADO: Antônio Raimundo da Penha.
ADVOGADO: Diego G. Miranda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE A EMENTA E A PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA EMENTA. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. MATÉRIA COERENTEMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Constatada a existência de contradição entre a ementa e a parte dispositiva do Acórdão, a correção daquela para adequá-la ao Julgado é medida que se impõe.

2. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida no Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração em Apelação n.º 0001461-73.2012.815.0331, em que figuram como partes a Tambaí Motor e Peças Ltda e Antônio Raimundo da Penha.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente.**

VOTO.

A **Tambaí Motor e Peças Ltda** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 96/99, que deu provimento parcial ao Apelo e ao Recurso adesivo, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita, f. 92/100, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes em face dela ajuizada por **Antônio Raimundo da Penha**, que julgou procedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 e por danos materiais na modalidade lucros cessantes no valor de R$ 18.360,00.

Em suas razões, f. 101/106, a Embargante alegou a existência de contradição entre a ementa e o dispositivo do Julgado, porquanto consta na ementa do Acórdão embargado que inexiste razão para majoração dos honorários sucumbências, entretanto, no dispositivo do mencionado *decisium* eles foram majorados.

Sustentou que o Acórdão é contraditório, porquanto apesar de afirmar que os danos morais e os lucros cessantes objetos do pedido do Embargado foram fundados, no seu dizer, em alegações e não em provas, majorou o primeiro e manteve os lucros cessantes.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o vício apontado em relação aos honorários advocatícios, e sanada a contradição quanto a condenação impostas a título de danos morais e lucros cessantes.

Sem contrarrazões, Certidão de f. 109.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Pretende a Embargante, a adequação da ementa à parte dispositiva do julgado, por considerar a existência de contradição entre elas.

O Recurso Adesivo, interposto pelo Embargado, foi parcialmente provido, majorando o valor da indenização fixada a título de danos morais e os honorários sucumbenciais.

Ocorre que, na ementa do Acórdão, constou por equívoco que o quantum fixado a título de honorários sucumbenciais seria mantido, divergindo, desta forma, da parte dispositiva do Julgado.

Constatada, portanto, a contradição apontada pela Embargante, a correção da ementa do Acórdão para adequá-la ao Julgado é medida que se impõe.

Quanto a alegada contradição referente à comprovação dos lucros cessantes e dos danos morais fixados, o Acórdão enfrentou de forma clara a questão da configuração dos danos materiais e morais, ponderando as questões fáticas e as provas apresentadas, consoante excerto que transcrevo:

> Considerando que a negociação para compra do veículo ocorreu em dezembro de 2011, sendo incontroverso que o Apelado apresentou a documentação de isenção naquela ocasião, constata-se que o documento estava em plena validade quando de sua apresentação, porquanto era válido até 27 de março de 2012, não sendo tal alegação suficiente a justificar a demora na entrega do veículo.
>
> Não se demonstra razoável a demora de seis meses para a entrega do veículo pela Concessionária, e considerando a alegação do Apelado de que vendeu o seu veículo anterior para a aquisição do novo e ficou privado de exercer sua profissão e prover seu sustento e de sua família durante esse período, entendo caracterizado o dano material na espécie lucros cessantes.
>
> Caracterizada a existência dos lucros cessantes, em razão da interrupção na atividade profissional do Apelado, cabível a discussão acerca de sua extensão, haja vista que o Apelante pleiteou a redução dos dias alcançados pela indenização, sustentando como sendo o termo a quo do prazo de trinta dias estipulado para a entrega do veículo, o dia 02 de janeiro de 2012, porquanto apenas nesta data o financiamento foi aprovado, e a instituição financeira autorizou a fabricante a faturar o veículo objeto da lide.
> […]
> Considerando que o Apelado exerce a profissão de taxista e, segundo alega, deixou de exercê-la durante o período que ficou sem o veículo e passou por dificuldades financeiras, que a demora na entrega do veículo o perturbou, porquanto sofreu

possíveis prejuízos de ordem profissional e financeira, que ultrapassaram os limites do simples descumprimento contratual, resta configurado o dano moral.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os parcialmente, tão somente, para, corrigindo a ementa do Acórdão, f. 96/99, consignar que os honorários advocatícios devem ser majorados quando não se revelarem condizente com a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator